AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.448 - SP (2018/0169243-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	VALMIR WAGNER DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824
		MARCIO TOMAZELA - SP097506
		ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO - SP152755
		JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431
AGRAVANTE	:	BANCO FICSA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
		ALEX WILLIAN CANDIOTO - PR049960
		FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA - PR045390
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076
		FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA VITORIA
ADVOGADO	:	ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA - SP244791

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE INTERPRETADO EM DIVERGÊNCIA NÃO INDICADO . SÚMULA N. 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO FICSA S/A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 360):

> *ILEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS - Substituição da garantia prestada em alienação*

fiduciária - Veículo substituído objeto de novo financiamento - Ausência de transferência da titularidade - Prejuízos suportados pela Autora - Narrativa inicial que, em tese, revela a responsabilidade dos Réus pelos danos - Legitimidade passiva reconhecida - Teoria da asserção - Preliminares repelidas.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Substituição da garantia a pedido da Autora, devedora fiduciante - Veículo substituído alienado pela Autora - Ausência de transferência da titularidade - Responsabilização da Instituição Financeira - Inadmissibilidade - A Instituição Financeira procedeu à baixa do gravame e a Autora alienou o veículo substituído a terceiro - Ausência de nexo causal para a configuração de responsabilidade - Ação improcedente - Recurso da corré provido.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS - Aquisição de veículo junto a revendedora de veículo, por financiamento e alienação fiduciária - Ausência de regularização da titularidade do veículo - Circunstâncias que evidenciam a negligência do adquirente, devedor fiduciante, e do Banco, credor fiduciário - Responsabilidade dos Réus configurada Nome da Autora levado a protesto - Danos morais caracterizados - Indenização devida Fixação em R$ 15.000,00 - Pretensão à redução - Desacolhimento - Possibilidade de fixação de multa, para assegurar o cumprimento da obrigação - Cominação preservada - Demonstração de quitação de todos os débitos incidentes sobre o veículo - Perda superveniente de objeto quanto aos danos materiais - Recurso do Banco improvido.
Recurso do corréu provido, em parte. Verba honorária majorada.

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta, de início, sua ilegitimidade para estar no polo passivo da demanda. Aduz divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título e dano moral. Aponta como paradigma o Recurso Especial 871.465/PR. Aduz que o acórdão merece reforma também com relação aos juros de mora; ao valor diário da multa, que é excessivo; e ao prazo de cumprimento da determinação judicial, que deve ser razoável.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 423-428).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, verifico que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, único permissivo constitucional no qual se encontra lastreado o presente recurso (e-STJ fl. 371).

Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada das questões federais controvertidas, tendo deixado o recorrente de apontar, sobre os diversos temas apontados, os dispositivos de lei federal sobre os quais haveria divergência jurisprudencial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ademais, ainda que assim não fosse, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial, nesse passo, deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, embora teça considerações sobre os diversos temas, a recorrente limita-se a transcrever a ementa do Recurso Especial

871.465/PR e o dispositivo do voto que fixou o valor do dano moral em R$3.000,00, situação que desserve ao propósito de comprovar divergência, não juntou os documentos aptos à comprovação do dissídio, tampouco procedeu ao devido cotejo analítico.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Para tanto, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *2. Agravo interno improvido.*
> ***(AgInt no AREsp 1413950/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo

fixada inicialmente verba honorária em 15% do valor da causa (e-STJ fl. 367), a majoração dos honorários para 17% é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator